

LEI Nº 030/96

ELEMTA: Cria o Conselho Lunicipal de Desen volvimento Rural(CLDR) e dá outras providências.

O FREFEITO DO MUNICÍPIO DO SURUBIM:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LUMICIPAL DE VENEA

DOMAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUIME LEI:

CAPITULO - I

DOS CRUETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVILENTO MURAL (CEDR), órgão deliberativo, opinativo o de assessoramento ao Poder Público Hunicipal, com as seguin tos finalidades:

I - Participor do planejamento, acom panhar a execução e avaliar os resultados dos planos, progra mas e projetos visando o desenvolvimento do setor rural do ma nicípio;

II - Opinar, propor e discutir dire trises para as políticas de desenvolvimento do setor rural no município;

III - Estabelecer critérios e formas de compatibilização e utilização dos recursos colocados à dis posição do desenvolvimento rural por instituições públicas ou privadas;

IV - Racionalizar a atuação das instituições públicas e privadas no setor rural pela conjugação de caforços e complementaridade de ações em função de objetivos comuns;



MUBILO BARBOSA

Cont. Loi nº 030/96

02.

V - Opinar, cuitir parecer e assesso rar, em assuntos de sua competência, por iniciativa própria ou por solicitação, o Poder Público Municipal;

VI - Zelar pelo cumprimento da =legis lação e normas atinentes ao setor rural e meio ambiente, suge rindo, inclusive, mudanças visando o seu aperfeiçoamento;

VII - Estabelecer a forma de articula ção con outros Conselhos Municipais ou Regionais para o desen volvimento de ações de interesse comum;

VIII - Fromover a realização de estudos, pesquisas e organização de dados e informações de interes se do setor rural;

IX - Pleitear recursos necessérios à implementação de planos, programas e projetos de interesse do cetor rural no município;

X - Difundir na área do município, projetos e programas agrícolas oriundos das esferas lunicipal, Estadual e Pederal;

XI - Analisar e priorizar projetos agricolas comunitários;

ATI - Orientar, acompanhar, evalisar, deliberar e assistir, de acordo com as necessidades dos beneficiários e com as possibilidades do CFDR, agricultores e associações agrículas do município, com vistas do apoio à iniciative de organização e o bom desempenho de projetos e programas que venham a gerar progresso para a área agrícula, sem tolher as autonomias individuais e das instituições e/ou organizações emistentes, de âmbito Municipal, Estadual e Federal;

XIII - Preticar outras etividades de sue competência, necessárias ao desenvolvimento do setor mural no aunicípio.



MUBILO BARBOSA PREFEITO Cont. Ici nº 030/96

03.

CAPITULO - II

DA COLFOSIÇÃO E FORMA DE ATUAÇÃO

Art. 29 - Fica definida a paridade do GDR, entre os representantes de agricultores e os representantes de outros.

I - Cinquenta por cento (50%) serão com postos por representantes de entidades públicas ou privadas. Os outros cinquenta por cento (50%) serão compostos por repre sentantes de Organisação de Agricultores familiares.

II - Sendo que as vagas dos representantes de entidades públicas ou privadas serão substituídas quando cessamem os motivos de sua representação.

III - O conselho será dirigido por uma Comicado Executiva composta de um Presidente, um Vice-Presidente e un Secretário, eleitos a cada dois(O2) anos por seus membros, por maioria absoluta de votos.

 \S 1º - Será livre o ingresso das en tidades citadas no inciso anterior, desde que não firam o pricípio da paridade.

\$ 2º - As comunidades de produtores rurais que queiram participar do CFDR deverão eleger seus representantes e ficar cientes de que será dada prioridade a entidades associativas de caráter produtivo ou congênere, a exemplo de Cooperativas Rurais.

\$ 3º - Cada instituição ou organismo integrante do conselho indicará, formalmente, um membro titular e um suplente.

j 4º - Os representantes dos usuá rios cerão indicados por suas respectivos associações, tendo como critério seletivo o da antiguidade de constituição, não podendo esse período de constituição ser inferior a seis (06)



MUBILO BARBUSA



Cont. Doi nº 030/96

04.

neses de registro e publicação no Cadastro Coral do Contribuinte no livistório da Fasenda.

50 - Fore cada membro efetivo have rá un suplente, que no caso dos usuários poderão pertencer a associações diversas, com direito a voto somente na ausência do titular.

5 6º - Todos os membros serão nomem dos pelo Chefe do Executivo lunicipal, mediante portaria, por indicação das suas respectivas entidados.

Art. 32 - As reuniões do CARA poderão ser aben te eo público que terá direito apenes a von.

Art. 4º - As remides serão o único instrumento de deliberações do CIDR, reslimado excimentamente o cada não o enticondinariamento quando convocada pelo Presidente ou por encidado a caioria simples dos seus membros.

larágrafo Unico - Entendo-se por milo simples o percentual de cinquente por cento (50%) crás um do infrato de conselheiros titulares.

Art. 5º - As deliberações só poderão ser tona dos pola maioria dos conselheiros titulares presentes e maioria dos seus nasbros.

Art. 69 - A Sceretaria lunicipal de Agricultura prestant apoio técnico necessário ao bon funcionamento do CLDA, e, no acdia do possivel, o apoio logistico, podendo para tento convider entidades das careras Runicipal, Estadual e Pederal, bon como entidades privadas a fin de The prestar o devido e ne cosnário apoio.

Parágrafo único - O prestador de apoio técnico quando participar das reuniões do CEDR terá direi to apenas a vos, en forma de orientação e/ou sugastão aos conse lheiros.



MARILO FARBOSA



Cont. Lei nº 030/96

05.

Art. 7º - 0 CMDR elaborará o seu regimento in terno, no período máximo de sessenta (60) dias da data de promulgação desta Lei, obedecendo-lhe princípios fundamentais quan to aos objetivos, composição, atribuições e funcionamento.

Art. 82 - A presente Lei não gerará em nenhuma hipótese para os membros do CMDR vínculo ou emprego público, sendo os serviços prestados pelos seus membros de relevante utilidade pública.

Art. 9º - 0 CMDR será constituído por represen tantes das seguintes instituições ou organismos:

- a) Secretaria Mul. de Agricultura Indústria e Comércio;
- b) Secretaria Mul. de Governo;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Surubim;
- d) Cooperativa Agropecuária de Surubim;
- e) EMATER/PE;
- f) Câmara Municipal de Surubim;
- g) Igreja Matriz de São Sebastião;
- h) Federação das Associações de Bairros de Surubim.

Art. 10 - 0 Poder Executivo Municipal está autorizado a tomar todas as medidas para a execução desta Lei, bem como dar suporte administrativo, técnico e financeiro para o CMDR bem desempenhar as suas atribuições.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Surubim, em 14 de agosto de 1996.

MURILO JORGE FARIAS BARBOSA
- Prefeito -

